



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000178-09.2024.8.26.0060/50000, da Comarca de Aurifloma, em que é embargante CARLA CARMELO DOS SANTOS, é embargado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000178-09.2024.8.26.0060/50000

EMBARGANTE: CARLA CARMELO DOS SANTOS

EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ORIGEM: FORO DE AURIFLAMA – VARA ÚNICA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57079

USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL - INOCORRÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE –
INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE –
PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 446/449 que em ação de usucapião de bem móvel, negou provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão e prequestionar a matéria, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que as provas dos autos não foram analisadas; que a decisão não se manifestou quanto à propriedade do veículo e não foi fundamentada.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, a autora pleiteia usucapir o veículo deixado por seu genitor. Ocorre que, embora a autora alegue posse do bem por mais de três anos, recai sobre ele restrição judicial, o que afasta a posse mansa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e pacífica e impede o reconhecimento da usucapião.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

A embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

LUIZ EURICO
RELATOR